

de investimento mobiliário, fundos de pensões ou seguros do ramo «Vida», conforme os casos.

6.º A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o Instituto de Seguros de Portugal poderão emitir os regulamentos técnicos de execução da presente portaria.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, em 30 de Julho de 2002.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1452/2002

de 11 de Novembro

Nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, que aprovou o regime jurídico dos planos de poupança-reforma, dos planos de poupança-educação e dos planos de poupança-reforma/educação, o participante num plano de poupança pode exigir o reembolso do respectivo valor em caso de frequência ou ingresso, dele ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, em curso do ensino profissional ou do ensino superior, quando gerador de despesas no ano respectivo. O n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma determina que o referido reembolso está sujeito aos limites a fixar por portaria dos Ministros de Estado e das Finanças, da Educação e da Ciência e do Ensino Superior.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Educação e da Ciência e do Ensino Superior, que o reembolso previsto ao abrigo da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, só possa ser efectuado uma vez em cada ano e esteja sujeito aos seguintes limites anuais, por educando:

- a) € 2500, em caso de inscrição ou frequência de curso em estabelecimento de ensino situado:
 - i) No território do continente, para os educandos com residência habitual no mesmo território;
 - ii) Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para os educandos com residência habitual na mesma Região da localização do estabelecimento de ensino;
- b) € 3750, em caso de inscrição ou frequência de curso em estabelecimento de ensino situado:
 - i) No território do continente, para os educandos com residência habitual nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
 - ii) Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para os educandos com residência habitual no território do continente;
 - iii) Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para os educandos com residência habitual na outra Região Autónoma que não a da localização do estabelecimento de ensino;

- c) € 5000, em caso de inscrição ou frequência de curso em estabelecimento de ensino situado no estrangeiro, para os educandos com residência habitual no território do continente ou das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Em 7 de Agosto de 2002.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*. — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA EDUCAÇÃO, DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR, DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 1453/2002

de 11 de Novembro

O n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, que aprovou o regime jurídico dos planos de poupança-reforma, dos planos de poupança-educação e dos planos de poupança-reforma/educação, enumera as situações nas quais os participantes num plano de poupança podem exigir o reembolso do respectivo valor. O n.º 8 da mesma disposição legal determina que a descrição objectiva dos casos previstos no n.º 1 e do respectivo modo de prova será feita por portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças, da Educação, da Ciência e do Ensino Superior, da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Educação, da Ciência e do Ensino Superior, da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho, ao abrigo do n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, o seguinte:

1.º Para efeitos das alíneas *a*) a *d*) e *f*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, consideram-se:

- 1) Em situação de reforma por velhice, as pessoas a quem tenham sido atribuídas pensões de velhice por qualquer regime de protecção social, nomeadamente da segurança social ou da função pública, incluindo as situações de antecipação da idade de pensão por velhice ao abrigo do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de Janeiro;
- 2) Em situação de desemprego de longa duração, os trabalhadores dependentes ou independentes que, tendo disponibilidade para o trabalho, estejam há mais de 12 meses desempregados e inscritos nos respectivos centros de emprego;
- 3) Em situação de incapacidade permanente para o trabalho, as pessoas que:
 - a) Sejam titulares de pensões de invalidez por qualquer regime de protecção social, nomeadamente da segurança social ou da função pública;
 - b) Sejam titulares de pensão por acidentes de trabalho ou doença profissional, desde que o grau de incapacidade não seja inferior a 60%;